

Deliberação 20150704.16.2
Ratificação de parecer legislativo sobre incapacidades

Tendo em consideração que:

- a) O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, a fim de serem remetidos eventuais contributos, um Projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966;
- b) Compete à Câmara dos Solicitadores emitir parecer sobre projetos de diplomas legislativos relacionados com as suas atribuições, colaborando na administração da justiça.
- c) O Conselho Geral tem competência para propor medidas normativas e emitir parecer sobre os projetos legislativos referidos nas alíneas a) e d) do artigo 4.º, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores.

O Conselho Geral delibera:

Ratificar os parecer anexo à presente deliberação, remetido ao Ministério da Justiça, sobre Projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.

Anexo à deliberação 20150704.16.2
Ratificação de parecer legislativo sobre incapacidades

ASSUNTO: Parecer sobre Projeto de Proposta de Lei que visa alterar os artigos 138.º a 156.º, 1601.º, 1850.º, 1913.º e 2189.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966

O Ministério da Justiça remeteu à Câmara dos Solicitadores, para parecer, um projeto de Proposta de Lei que visa redefinir o regime das incapacidades civis dos adultos que, em razão de limitação ou alteração das suas funções mentais e psicológicas, se mostrem impossibilitados de, por forma esclarecida e autónoma, tomar decisões sobre a sua pessoa e bens, ou adequadamente as exprimir ou lhes dar execução.

Promove-se a alteração ao Código Civil, ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, à Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro, ao Decreto-Lei n.º

268/80, de 8 de agosto, à Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, à Lei n.º 7/2001, de 11 de maio e à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Em termos gerais, há dois aspetos que julgamos ser de assinalar:

1. Materialmente, o regime das incapacidades atualmente em vigor, em especial das interdições e inabilitações, é um dos regimes mais estáveis no ordenamento jurídico nacional. Conseguiu a sua estabilização ao longo de quase 50 anos, com uma pequena alteração em 1977. Sem prejuízo de compreendermos que, naturalmente, volvidos 50 anos surgiram novas perspetivas sobre as incapacidades mentais e psicológicas, o certo é que, na generalidade, sempre este regime foi considerado estável pela doutrina, de fácil interpretação e aplicação, não obstante, as remissões de normas e a interpretação de que as mesmas foram objeto ao longo do tempo pela jurisprudência. Uma nota, porém, para o recentíssimo *ebook* do CEJ com o título “INTERDIÇÃO E INABILITAÇÃO” cujas análises incidem sobre necessidades prementes de alteração da lei nesta matéria.

Por estes motivos, admitimos um aumento da litigiosidade na decorrência de negócios jurídicos em que se questione a legitimidade das partes.

2. Formalmente, entende-se que a presente proposta de lei deve acompanhar o sentido das alterações promovidas ao Código Civil (CC) pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que altera a referência a “*Poder Paternal*”, para “*Responsabilidades Parentais*” (1877.º e ss.), vide por exemplo a alínea c) do n.º 1 do artigo 150.º da proposta.

Em especial, entendemos ser de fazer algumas considerações ao conteúdo normativo, que se passam a elencar:

- a) **Artigo 138.º:** A fixação casuística da extensão da incapacidade, em função de circunstâncias concretas, designadamente em razão da alteração das funções mentais ou psicológicas, ao fazer depender aquela fixação de um conceito tão vago, pode fazer incorrer no risco de aumento de pedidos de proteção sem fundamento. Daqui decorrerá, também, um aumento do número de perícias e atestados. Questiona-se se os pedidos de medidas de proteção poderão ser instrumentalizados em função de qualquer diagnóstico temporário relativo à saúde psicológica. Este artigo parece ainda, excluir de vez a possibilidade de se requerer uma medida de proteção para as pessoas que sofram de surdez, mudez ou cegueira.

- b) **Artigo 141.º:**

- i. **(n.º 2)** Ainda que se admita a constituição de mandatário em momento anterior à situação de incapacidade, julgamos que a sujeição de alienação de imóveis deve sempre depender de prévia autorização do tribunal, ainda que seja a título gratuito.
- ii. **(n.º 10)** A cessação do mandato por restabelecimento das faculdades mentais deve ser objeto de remissão para o artigo 146.º ou então deve expressamente referir aquela cessação depende de verificação judicial.
- iii. **(n.º 12)** Esta disposição pode consubstanciar uma proposta de solução circular, de que não resultará qualquer efeito: se se verificar abuso de representação o negócio só será ineficaz se a outra parte conhecia ou devia conhecer que o negócio decorreu em representação abusiva, bem como só será válido se o representado ratificar o negócio. Ora, se a este nunca for fixado prazo para ratificação porque a outra parte nunca soube do abuso de representação, o negócio produzirá todos os efeitos.
- c) **Artigo 142.º: (n.º 4)** A comunicação da assunção da gestão de negócios, uma vez que diz respeito à prática de atos urgentes para os quais é preciso a intervenção do gestor, deve ser efetuada em 2 dias úteis.
- d) **Artigo 143.º:** Da confrontação do n.º 1 com os restantes números, não nos se afigura claro se o que está em causa são todos os atos de natureza estritamente pessoal ou apenas aqueles que digam respeito à saúde da pessoa. Por seu turno, o n.º 4 não esclarece se a pessoa que supre o consentimento é já tutor ou curador, ou se é apenas elegível enquanto tal.
- e) **Artigo 149.º (n.º 3):** A redação proposta pode conduzir a dúvidas interpretativas daqueles que tenham o dever de comunicar ao Ministério Público eventuais situações de tutela. A expressão “situação determinante de tutela” faz crer que a mesma seja efetivamente objeto de tutela. Salvaguardaria aquele que comunica a substituição daquela expressão por “situação passível de ser objeto da instituição da tutela”.
- f) **O artigo 151.º** vem rebater um dos fundamentos de base desta proposta que seria combater a menorização dos doentes mentais por aproximação aos menores de idade, uma vez que remete para todo o regime do suprimento das responsabilidades parentais.

A Câmara dos Solicitadores